


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 11 junho de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.713

Recurso nº: - 67.072 - TRPF - EXS DE 1984 a 1987

Recorrente: - CARLOS MACHADO BRITO

Recorrida: - DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ.

Aplica-se ao crédito tributário in serido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no pro cesso principal, tendo em vista re fletir aquele os efeitos deste úl-timo.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a inadequabili-
dade da exigência, incabível se-
rá, por extensão, a exigência re
querida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MACHADO BRITO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam'
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mi-

V.V.

randa, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cãndi
do e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.222/89-13

RECURSO Nº: 67.072

ACORDÃO Nº: 101-83.713

RECORRENTE: CARLOS MACHADO BRITO

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10735-001.585/88-13.

2. Nestes autos, pretende-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do artigo 399, I c/c art. 34, I, 403 e 645 do Decreto 85.450/80 (RIR/80).

3. A Decisão de fls. 69/71 foi no sentido da manutenção total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão em 03.06.91, (fls. 74), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto número 70.235/72, recurso de fls. 75/77, em 20.06.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

5. Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

6. Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

7. Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinados estão no julgado anterior.

8. Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.612, de 09.06.92, em que esta Câmara deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento do presente recurso.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

